



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002717/99-41
Recurso nº : 138.196 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano-calendário: 1995
Recorrente : TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO-I/RJ
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.891

ARBITRAMENTO DE LUCRO – INCÊNDIO

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte.

A ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10), e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

DECORRÊNCIAS: PIS, CSLL e IRRF – Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.



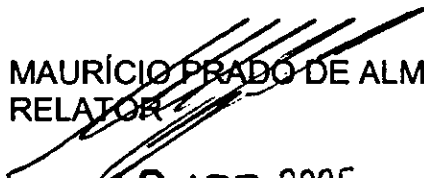
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA.,

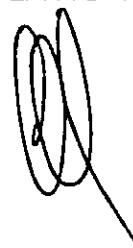
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

Recurso nº : 138.196
Recorrente : TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA., devidamente qualificada e identificada no presente processo, foram lavrados, em 28/06/1999, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 50/59, no valor total de R\$ 5.709.527,46;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 60/65, no valor total de R\$ 171.439,43;

c) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 66/73, no valor total de R\$ 457.172,21; e

d) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 74/79, no valor total de R\$ 1.132.270,86.

Os referidos valores incluem além de IRPJ, PIS, CSLL e IRRF, multa de ofício de 75% e juros calculados até 31/05/1999.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 58/59, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações: "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Reintimação em anexo, deixou de apresentá-los."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições PIS e CSLL, e IRRF, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 64/65 (PIS), 72/73 (CSLL) e 78/79 (IRRF), foram realizados em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições (PIS e CSLL) e deste imposto (IRRF).

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 94/101. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 159/161 :

“3. O contribuinte impugnou os autos de infração, por meio da petição de fls. 94 a 101, alegando que, em síntese:

3.1 Sofreu incêndio em seu arquivo geral no dia 03 de abril de 1997, ocasião em que foram destruídos pelas chamas todos os seus livros contábeis e fiscais, bem como toda documentação pertinente aos seus negócios, aí incluídos os registros contábeis e fiscais com seus respectivos documentos relativos ao ano-calendário de 1995 e todas as providências legais cabíveis foram tomadas pela empresa.

3.2 O auto de infração principal (IRPJ) teve origem em arbitramento, tido como ilegal e abusivo, com base em papel apócrifo sem qualquer validade e sem nenhum vínculo com seus registros contábeis.

3.3 O inciso III do artigo 47 da Lei 8.981/95 só pode ser avocado pela autoridade fiscal nos casos em que a pessoa jurídica deliberadamente não apresenta escrituração fiscal e comercial à Fiscalização, o que não ocorreu no presente caso.

3.4 A afirmação do fiscal de que a empresa não comprovou a ocorrência do incêndio é descabida e mentirosa; é fruto da sua intenção de provocar maior ônus financeiro a ele, uma vez que os documentos que comprovam a ocorrência do incêndio, fls. 102 a 127, sempre estiveram a disposição do auditor, o qual não procurou tomar conhecimento, preferindo partir de imediato para o arbitramento do lucro, sem olhar sequer o LALUR, fls. 128 a 148.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

3.5 Houve cerceamento do direito de defesa, pois de posse de um papel qualquer, sem nenhum vínculo com seus registros contábeis o autuante resolveu arbitrar o lucro. Seria conveniente o julgador monocrático examinar o papel acostado neste processo, fl. 149, para verificar que ele não serve para comprovar despesas declaradas pela empresa.

3.6 O lançamento tributário não pode ser feito com base em um papel qualquer, como ocorreu no presente caso em que o autuante somou os números contidos num papel apócrifo e lançou o montante assim encontrado como receita.

3.7 Existiu arbitramento de lucro com caráter de penalidade, porque o auditor, quando foi avisado de que os livros contábeis e fiscais nos quais constavam os registros pertinentes ao ano-calendário de 1995, inclusive os respectivos documentos, haviam sido destruídos em incêndio, resolveu arbitrar seu lucro, mesmo tendo a sua disposição elementos que lhe possibilitavam recompor o lucro real .

3.8 A ocorrência de casos fortuitos, tais como furto, enchente e incêndio afastam a possibilidade de arbitramento do lucro, que só seria possível caso deliberadamente deixasse de atender à solicitação da fiscalização.

3.9 Sobre a matéria, o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem posição formada de que a falta de apresentação de livros comerciais e de seus respectivos documentos em virtude de incêndio não dá causa ao arbitramento do lucro, conforme Acórdão n. 101.74138/83:

"INCÊNDIO. Não da causa ao arbitramento do lucro a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco inexactidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade."

3.10 Como se observa, o arbitramento do lucro não é cabível no presente caso, uma vez que o contribuinte antes do incêndio já havia escriturado seus livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 1995, inclusive já havia entregue sua declaração de rendimentos. Também caberia ao autuante ter provado de maneira sólida a inexactidão dos dados contidos na declaração de rendimentos do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 4.063, de 27/06/2003, fls. 156/166, cuja ementa dispõe:

“Processo Administrativo Fiscal
NULIDADE. A impugnação de documento, comprovadamente válido pelos meios jurídicos, não é causa de nulidade.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
PENALIDADE. Arbitramento é método de apuração de lucro e não, instrumento de penalidade.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O contribuinte deve manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual de Rendimentos. Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte.

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. Não configura a excludente de caso fortuito ou força maior a suposta perda de documentos decorrente de falta de cuidado e diligência na sua guarda e depósito, por parte do contribuinte.

Outros Tributos ou Contribuições
PIS, CSLL e IRRF. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual decisão colhe aos autos de infração lavrados por decorrência daquele.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“DA PRELIMINAR:

5. Em sede de preliminar, alega o contribuinte que houve cerceamento de direito de defesa, por ter a fiscalização se baseado em papel apócrifo, ou seja, utilizou, como base de cálculo para o arbitramento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

papel que informa números sem qualquer respaldo em sua escrita. Verifiquei, no entanto, que o chamado papel apócrifo foi um documento obtido pela fiscalização em resposta ao item 2 da intimação de fl. 5, o qual foi assinado por profissional qualificado, o contador Orlando Nicolau de Sousa, CRC 60.369-RJ, aliás, também representante da empresa, conforme procuração juntada à fl. 7.

6. Do exposto rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.
DO MÉRITO:

7. Afirma que existiu arbitramento de lucro com caráter de penalidade, porque, o auditor, quando foi avisado de que os livros contábeis e fiscais, nos quais constavam os registros pertinentes ao ano-calendário de 1995, inclusive os respectivos documentos, haviam sido destruídos em incêndio, resolveu arbitrar seu lucro, mesmo tendo a sua disposição elementos que lhe possibilitava recompor o lucro real.

8. Pois bem.

9. Primeiro: não há nos autos qualquer elemento de prova de que o contribuinte apresentou provas do alegado incêndio durante o procedimento fiscal. Pelo contrário, à fl. 6, encontra-se termo de constatação, assinado pelo contador e representante da empresa, Orlando Nicolau de Sousa, no qual o fiscal informa:

"... o representante da empresa e signatário deste declarou ser praticamente impossível atender os já citados termos pelo fato de toda a documentação solicitada ter sido destruída por um incêndio, porém não foi apresentado até a presente data nenhum documento comprobatório do fato."

10. Segundo: a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal. Na verdade, é apenas mais um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda.

11. Não há como entender, portanto, que o arbitramento do lucro foi utilizado com caráter de penalidade.

12. Na verdade, para que o procedimento fiscal pudesse, em tese, ser considerado improcedente, a autuada deveria ter tomado todas as providências prescritas no artigo 165 do RIR/1980, que assim dispõe: *"Art. 165. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

§ 1º. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único).” (grifei)

13. Como se verifica, os contribuintes são responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros de escrituração obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como de todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

14. Diferente do que alega, não foram cumpridas todas exigências supracitadas, não sendo lícito, por isso, ao contribuinte pretender se eximir da comprovação do correto recolhimento dos tributos e contribuições, ante ao alegado incêndio, porquanto não existe prova nos autos de que tenha o contribuinte remetido cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

15. Acresce-se que poderia também o contribuinte ter providenciado a reconstituição de sua escrita. Em recente acórdão, esta Turma entendeu, conforme voto da Ilustre Julgadora Nair Castaño Martinez que:

“ocorrendo o extravio ou a destruição de livros, fichas ou documentos, o contribuinte, além de adotar as medidas relacionadas no mencionado § 1º, depara-se com duas possibilidades para regularizar a sua situação perante o Fisco e eximir-se da cobrança em foco:

1ª) Efetuar a reconstituição da escrituração e, se for o caso, obter 2ª via dos documentos extraviados ou destruídos; ou

2ª) Na impossibilidade da 1ª opção, apresentar declarações de rendimentos retificadoras, em relação aos exercícios em causa, com a apuração dos tributos com base no Lucro Arbitrado e o correspondente recolhimento das diferenças de tributos apuradas e dos encargos legais cabíveis.

Esse posicionamento se baseia no entendimento de que a perda ou extravio dos livros ou documentos implica em arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos sobre elas incidentes, na forma da legislação específica, salvo se, feita a comunicação no prazo devido, seja possível a reconstituição da escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

Assim, a fiscalização desconsiderou a sistemática adotada pela interessada, efetuando o arbitramento do lucro. (Ac. Nº 3.971, de 10.06.2003, DRJ/RJO-I) "

16. Ou seja, diante da impossibilidade apresentada pelo contribuinte, lavrou a fiscalização o auto de infração. O arbitramento neste caso foi efetuado de acordo com as disposições do art. 400 do RIR/1980 (art. 541 do RIR/1994), que determina:

"Art. 400. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art.8º)".

17. Conhecida a receita bruta, conforme Demonstrativo de fl. 10, esta serviu de base para a apuração do lucro arbitrado em relação ao ano-calendário de 1995, conforme Demonstrativos de Apuração de fls.188/199, no entendimento de que, se a receita bruta for conhecida, o arbitramento de lucro deverá adotar esta forma, só se aplicando as outras hipóteses na impossibilidade de poder determiná-la com base neste critério. Não poderia a fiscalização, como quer o contribuinte, se utilizar dos dados de sua declaração, já que ela informa a receita líquida, e a lei determina que o arbitramento seja feito com base na receita bruta.

18. Nesse sentido assim tem-se pronunciado o Conselho de Contribuintes, conforme acórdão abaixo:

"BASE DE CÁLCULO - para o arbitramento, tem preferência o parâmetro da receita bruta" (Ac. 1º CC 103-4.364/82)".

19. O § 1º do citado art. 400 (art. 542 do RIR/1994) preceitua:

"§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-Lei nº 1.648/78, art.8º, § 1º)."

20. O lucro arbitrado, no presente caso, foi calculado pela aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre as receitas brutas da prestação de serviços (mês a mês) constantes do Demonstrativo de fl. 10 (ano-calendário 1995), conforme Instrução Normativa SRF nº 79, de 24 de setembro de 1993, art. 2º, inciso III.

21. Desta forma, não há reparo a ser feito em relação à apuração do IRPJ efetuada através do auto de infração em causa.

22. Por fim, diferente do que afirma, entendemos que houve culpa do contribuinte. O arbitramento dos lucros da autuada decorre da não apresentação dos livros e documentos que serviram de suporte para a apuração dos valores indicados na Declaração de Rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

referente ao ano-calendário de 1995. A impugnante entende que o incêndio excluía a sua culpa e, conseqüentemente, a sua responsabilização pelo ocorrido, afastando o arbitramento realizado.

23. A ocorrência de um incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro do contribuinte. Ainda que assim não fosse, no caso, a destruição de documentos em virtude do incêndio não se trata de caso fortuito ou de força maior que pudesse desautorizar o arbitramento realizado. Com efeito, o Código Civil em vigor à época conceituava tais excludentes nestes termos:

"Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos artigos 955, 956 e 957.

Parágrafo único O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir." (grifei)

24. Ou seja, fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade. Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, convivência, inércia, omissão etc.

25. Por conseguinte, somente se atribuirá uma situação a caso fortuito, ou de força maior, se cumpridas duas condições indissociáveis, quais sejam, a ausência de imputabilidade, restando demonstrada a inexistência de interveniência humana, e a inevitabilidade ou irresistibilidade, não podendo o sujeito passivo concorrer, sob qualquer forma – negligência, imperícia, imprudência, culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, inércia, omissão etc. – para o episódio lamentado. Se a sua postura facilitou ou permitiu o evento danoso, não se pode falar em fortuito, mas se deve debitar, a esse comportamento, a origem parcial ou total do fato malsinado.

26. No caso vertente, o contribuinte não logrou comprovar, através de elementos de prova hábeis, que não concorreu com qualquer tipo de culpa para a suposta destruição de sua documentação. Pelo contrário, o Laudo de Exame em Local de Incêndio, fls. 105 a 108, trazido demonstra que o contribuinte não teve o devido zelo na guarda dos livros e documentos supostamente perdidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

27. Com efeito, no caso, houve culpa do contribuinte, pois agiu com imprudência e, portanto, assumiu o risco das consequências, ao manter seus livros em galpão cujas instalações elétricas encontravam-se em situação precária, conforme afirmam os peritos no laudo, fl. 107:

"a instalação elétrica do imóvel (barracão) era precária, pois a distribuição da rede apresentava-se envelhecida, mal dimensionada e em alguns trechos dispostas de modo aparente (aérea), circulando por todos os cômodos amarrados nos caibros da forração do teto bem como nas estruturas ou mesmo fixadas com fios ou arames, havendo fios de diferentes bitolas, inclusive instalações com fio paralelo e com derivações mal fixadas e mal isoladas. Assim, a rede elétrica apresentava deficiências técnicas decorrentes do envelhecimento e da falta de manutenção adequada"

27.1 E concluem os peritos:

"CONCLUSÃO: Ante aos fatos levantados no corpo de presente Laudo, deixam os Peritos de apontar categoricamente as causas do Incêndio Parcial objeto do presente documento, sem no entanto, poder deixar de aventar para uma hipótese de uma causa acidental, termoeleétrica, ante a precariedade das referidas instalações."

28. Registre-se, ainda, que as fotografias apresentadas corroboram a culpa, fls. 113 e 114. Elas evidenciam o estado precário das instalações.

29. Portanto, ao alegar a existência de motivo de caso fortuito ou de força maior para deixar de apresentar a comprovação documental solicitada pela fiscalização, a impugnante está, em verdade, tentando utilizar em seu favor a própria falta de cuidado e diligência, o que não é admissível em Direito. Dado o estado das instalações elétricas era previsível a ocorrência de um incêndio, para o qual deveria a contribuinte estar permanentemente acutelado, tornando-o evitável. Não tendo tomado medidas preventivas, seria de rigor o não reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

30. Por oportuno, passo a transcrever ementas de julgados do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal."

Inobstante a ocorrência de incêndio, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento de seu lucro." (Acórdão 103-19332, Relatora Sandra Maria Dias Nunes, Data da Sessão: 15.04.1998, Publicado no DQU em: 06.07.1998)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

"INCÊNDIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Cabe arbitramento de lucros não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio na medida em que (I) não devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no estabelecimento incendiado, (II) não se tomaram as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação e (III) não se providenciou a regularização da escrita contábil após decurso de prazo razoável para tal." (Ac. 1º CC 103-12.384/92 - DO 09/11/93)

31. Com estas considerações, depreende-se que deve ser mantido o lançamento realizado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

32. Os autos de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de PIS e de Imposto de Renda Retido na Fonte, lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ, devem seguir o decidido no lançamento principal. Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, entre eles o de nº 101-93.177 (sessão de 13/09/2000).

33. Assim sendo, devem ser julgados procedentes os lançamentos realizados a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de PIS e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 04/09/2003, conforme A.R. de fls. 170. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve todas as exigências, interpôs, em 06/10/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 174/204. Informou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, que, "deixa de juntar o comprovante do valor do depósito recursal, tendo em vista que já existe arrolamento de bens e direitos equivalente a valor superior a 30%, conforme fazem provas as Certidões dos Registros de Imóveis da 2ª e 4ª Circunscrição de Nova Iguaçu e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, anexos", conforme consta do presente processo, fls. 155, 174 e 186/193, e do processo (Termo de arrolamento) apensado a estes autos, em 19/07/2001, nº 10735.000040/00-85, fls. 1/18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

A autuada apresenta no Recurso Voluntário, em síntese, as seguintes alegações:

Preliminarmente, deixa claro que o processo cuja impugnação foi julgada é o de nº 10735.002995/99-43. Do processo nº 10735.002717/99-41, ora julgado, nada sabe, jamais foi comunicada da existência do mesmo.

Conforme amplamente levantado na impugnação, o trabalho fiscal tem vícios incontornáveis e insanáveis, que o tomam passível de cancelamento.

Cita divergências nos valores dos débitos do IRRF e do PIS. Do IRRF constou no relatório do Acórdão do julgamento de primeira instância, fls. 2 e 3, letra "d" (fls. 157 e 158 dos autos), R\$ 410.716,33 e no Demonstrativo de Débito anexo à Intimação (fls. 169 dos autos), R\$ 30.471,23. E, do PIS, constou no Relatório do Acórdão R\$ 62.182,61 e no Demonstrativo de Débito anexo à Intimação (soma dos valores mensais) R\$ 62.619,91.

Outra divergência encontrada em sua origem, é que a impugnação apresentada no processo nº 10735.002995/99-43 não foi mencionada no Relatório do julgamento de primeira instância.

Que são absurdos as multas e os juros de mora aplicados a título de punição e correção monetária, pois o procedimento é acéfalo e carece de amparo legal. A adoção da SELIC e TRD não encontra amparo legal nos diplomas capitulados. A taxa SELIC é inconstitucional, por todos ângulos, seja financeiro ou tributário. Ao ser aplicada a taxa SELIC corrige-se duplamente o tributo devido por estar este já atualizado pela UFIR. A Lei nº 8.981/95 que instituiu a taxa SELIC não revogou os dispositivos das leis que falam da UFIR.

Referindo-se ao voto condutor do julgado de primeira instância, fls. 161/166:

Item 9, que dispõe que "não há nos autos qualquer elemento de prova de que o contribuinte apresentou provas do alegado incêndio durante o procedimento fiscal", alega que há contradição dos fatos, pois foram juntados na sua impugnação os documentos de fls. 11 a 34 (do processo nº 10735.002995/99-43), em conformidade com o Decreto nº 1.041, de 1994;

Item 15, que estabelece que "a contribuinte poderia ter providenciado a reconstituição de sua escrita", alega que é impossível para uma firma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

com mais de 30 filiais pelo Brasil, com um movimento diário de mais de 2.000 documentos, aproximadamente, reconstituir tal documentação;

Item 16, que esclarece que "o arbitramento foi efetuado de acordo com as disposições do artigo 400 do RIR/80 (art. 541 do RIR/94)" alega que há contradição com o citado no item 19 do mesmo voto, que se refere ao disposto no § 1º do citado art. 400 do RIR/80;

Item 17, que dispõe que "não poderia a fiscalização, como quer a contribuinte, se utilizar dos dados de sua declaração, já que ela informa a receita líquida e a lei determina que o arbitramento seja feito com base na receita bruta", alega que é só verificar o referido documento e será constatado que tal afirmação é falsa;

Item 18, que transcreve a ementa do Acórdão do 1º CC 103-4.364/82, a qual dispõe que "para o arbitramento, tem preferência o parâmetro da receita bruta", alega que a base de cálculo poderia ser outra, mas esta é a preferência;

Item 19, que transcreve o § 1º do art. 400 do RIR/80 (art. 542 do RIR/94), alega que o texto ali transcrito corresponde ao do *caput* do art. 542 do RIR/94 e a fundamentação que de fato interessava era o § 1º do art. 542 do RIR/94, mencionando o seu texto. Que, nas atividades de que trata o citado § 1º do art. 542 do RIR/94 encontra-se exatamente a atividade de transportes de cargas. Refere-se ao art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 79, de 1993, que dispõe sobre o percentual de 10% sobre a receita bruta mensal, proveniente de transporte de cargas. Que, a recorrente é uma empresa de transporte, que tem como atividade preponderante o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional e no item 20 do julgamento é mencionada a IN SRF 79/93, sem sequer observar que a atividade de transportes ali se encontra com tratamento especial. Que, desta forma, toma-se gritante o erro de enquadramento ao se definir a base de cálculo. E, que, fundamentação errada, base de cálculo errada, auto de infração errado, é igual a ato jurídico nulo.

E, no final, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que constam dos autos, fls. 155, 174 e 186/193, e do processo (Termo de arrolamento) apensado a estes autos, em 19/07/2001, nº 10735.000040/00-85. Conheço, portanto, do recurso.

PRELIMINARES

Quanto à alegação da recorrente de que "o processo cuja impugnação foi julgada é o de nº 10735.002995/99-43", cumpre assinalar que, com a impugnação e documentos apresentados pela autuada, em 26/07/1999, foi constituído o processo nº 10735.002995/99-43. E, em 28/10/1999, o aludido processo nº 10735.002995/99-43 foi anexado ao presente processo nº 10735.002717/99-41, através do "Termo de Juntada por Anexação" de fls. 91. E, ainda, a Impugnação e documentos apresentados pela contribuinte, que após a aludida anexação passaram a constituir as fls. 92 a 153 do presente processo, foram apreciados no julgamento de primeira instância, conforme evidencia o Acórdão de fls. 156/166, do qual a impugnante foi cientificada, fls. 168 e 170.

No tocante à alegação da recorrente de que "conforme amplamente levantado na impugnação, o trabalho fiscal tem vícios incontornáveis e insanáveis, que o tornam passível de cancelamento" ratifico o entendimento consubstanciado na ementa e no item 5 do voto condutor do julgado de primeira instância, que rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa (item 6). O documento mencionado na impugnação como "papel apócrifo", cuja utilização pela autoridade fiscal para cálculo do arbitramento caracterizou, segundo a impugnante, cerceamento do direito de defesa, refere-se ao "Demonstrativo de Apuração da Cofins e Pis", fls. 10, apresentado pelo contador e também procurador da contribuinte, conforme cópia da procuração constante dos autos, fls. 7, em atendimento ao "Termo de Intimação" de fls. 5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

Observe-se, que, o valor total de Receita constante deste Demonstrativo de Apuração Cofins Pis, CR\$ 16.582.043,92 coincide com o valor informado na ficha 03, linha 07, Receita da Prestação de Serviços, CR\$ 16.482.044,00 (fls. 13 dos autos), da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, cópia inclusa nos autos, fls. 12 a 49.

Em relação à alegação da recorrente de divergências nos valores dos débitos de IRRF, analisando o Demonstrativo de Débito anexo à Intimação do julgado de primeira instância, fls. 169, verifica-se que o mesmo relaciona apenas o débito do mês 12/95, no valor de CR\$ 30.471,23. Os demais débitos, dos meses 01/95 a 11/95, constantes do Demonstrativo do IRRF anexo ao Auto de Infração, fls. 75, não foram relacionados. Conforme o Acórdão do julgamento de primeira instância, fls. 156/166, do qual a contribuinte foi cientificada, fls. 168 e 170, os lançamentos de IRPJ, CSLL E IRRF foram julgados procedentes. Nenhum débito foi exonerado no julgamento de primeira instância. Trata-se, portanto, de lapso ocorrido no cadastro dos débitos de IRRF no sistema informatizado da Receita Federal “SINCOR-PROFISC”, não incluindo os débitos de 01/95 a 11/95, mas que, após esta nossa observação, será sanado pela repartição competente que jurisdiciona o domicílio da contribuinte.

Quanto à alegação da recorrente de divergências nos valores dos débitos de PIS, verifica-se que, no relatório do voto condutor do julgado de primeira instância, fls. 158, ao ser discriminado o auto de infração relativo ao PIS, letra b, constou incorretamente o valor de CR\$ 62.619,91 que se refere aos juros de mora. Mas, na aludida discriminação consta, também, a referência às fls. 60/65 que incluem o Auto de Infração e no mesmo estão discriminadas todas as parcelas que compõem o lançamento, ou sejam, PIS: CR\$ 62.182,61 + Juros de Mora: CR\$ 62.619,91 + multa de 75%: CR\$ 46.636,91 e total: CR\$ 171.439,43. Conforme o Acórdão do julgamento de primeira instância, fls. 156/166, do qual a contribuinte foi cientificada, fls. 168 e 170, os lançamentos de IRPJ, CSLL E IRRF foram julgados procedentes. Não houve nenhuma alteração nos valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

MÉRITO

Quanto ao mérito, consoante delineado no relatório, a autoridade fiscal efetuou o arbitramento do lucro, tendo em vista que a contribuinte notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização de 10/12/98, fls. 2, Termo de Reintimação de 08/01/99, fls. 4, deixou de apresentá-los.

No referido Termo de Reintimação, fls. 4, a contribuinte foi cientificada de que o não cumprimento da reintimação implicaria no lançamento "ex-officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, através do arbitramento de seus lucros, conforme preconiza o artigo 539, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

O Termo de Constatação de 21/06/99, fls. 6, referindo-se ao aludido Termo de Reintimação, dispõe que naquela ocasião, o representante da empresa e signatário deste Termo de Constatação declarou ser praticamente impossível atender os citados termos pelo fato de toda documentação solicitada ter sido destruída por um incêndio. E, que, não foi apresentada até àquela data do Termo de Constatação nenhum documento comprobatório do fato.

Na impugnação a contribuinte informou que "sofreu incêndio em seu arquivo geral no dia 03/04/97, ocasião em que foram destruídos pelas chamas todos os seus livros contábeis e fiscais, bem como toda documentação pertinente aos seus negócios, aí incluídos os registros contábeis e fiscais com seus respectivos documentos relativos ao ano-calendário de 1995." E, que "todas as providências legais cabíveis foram tomadas pela empresa", juntando cópia dos documentos, fls. 104 a 127, que menciona: a) obtenção junto ao Corpo de Bombeiros de Certidão de Ocorrência de Incêndio e de Laudo de Exame em Local de Incêndio, fls. 104/124; b) comunicação da ocorrência do sinistro à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, na qual foi dada notícia da destruição de todo o seu arquivo geral de documentos, bem como de suas empresas coligadas, fls. 125; e c) comunicação da ocorrência do sinistro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

a todos os interessados, através de Editais de Comunicação publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, fls. 126, e no Diário Comercial do Rio de Janeiro, cópia fls. 127, e que nestes editais também foi comunicada a destruição de livros contábeis e fiscais com seus respectivos documentos, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

Relativamente ao ano-calendário da autuação, 1995, a contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no lucro real mensal, conforme comprova a cópia inclusa nos autos fls. 12 a 49.

Consultando a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vigente no ano-calendário da autuação – 1995, é oportuna a citação dos seguintes dispositivos legais:

a) Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94:

a.1) artigo 197, que determina que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (matriz legal: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º);

a.2) artigo 210, que prevê que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º);

a.3) parágrafo 1º do artigo, 210, que dispõe que ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10);

b) Lei nº 8.981, de 1995:

b.1) artigo 47, que estabelece que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal (Inciso I);

b.2) artigo 48, parágrafo único, letra b, que dispõe que o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte.

Em resumo, conforme explanado acima, o lançamento de ofício de que trata o presente processo decorreu do fato da contribuinte, apesar de intimada (fls. 02) pela autoridade fiscal a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização de 10/12/98, fls. 2, e Termo de Reintimação de 08/01/99, fls. 4, não logrou fazê-lo. Conforme Termo de Constatação de 21/06/99, fls. 6, o representante da empresa e signatário deste Termo declarou ser praticamente impossível atender os citados termos pelo fato de toda documentação solicitada ter sido destruída por um incêndio. Na impugnação a contribuinte informou que sofreu incêndio em seu arquivo geral no dia 03/04/97, ocasião em que foram destruídos pelas chamas todos os seus livros contábeis e fiscais, bem como toda documentação pertinente aos seus negócios, aí incluídos os registros contábeis e fiscais com seus respectivos documentos relativos ao ano-calendário de 1995 e que todas as providências legais cabíveis foram tomadas pela empresa, juntando os documentos de fls. 104 a 127.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, em relação ao citado incêndio, verifica-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41

Acórdão nº : 103-21.891

a) não foi atendido integralmente o disposto no artigo 210, parágrafo 1º, do RIR/94. A recorrente informou que o incêndio ocorreu em 03/04/1997, mas a cópia do ofício da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, noticiando a comunicação do incêndio é do dia 12/09/1997, fls. 125, e as publicações nos citados jornais somente foram efetuadas em 23/06/1997, fls. 126/127, fora, portanto, do prazo de quarenta e oito horas estabelecido no citado dispositivo legal. E, também, a contribuinte não comprovou ter remetido ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, cópia da comunicação à JUCERJA, conforme prevê o mesmo dispositivo legal;

b) na Certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, fls. 104, consta que "ocorreu um "PEQUENO INCÊNDIO", em galpão tendo como finalidade: Arquivo Geral do Grupo São Geraldo...";

c) no Laudo de Exame em Local de Incêndio, fls. 105 a 124, referindo-se às instalações físicas da recorrente, é mencionado que "As referidas instalações encontram-se em fase de decadência, visto que são subutilizadas e até mesmo mal conservadas", fls. 105. E, que: "1. Houve um incêndio parcial, tendo atingido por ação das chamas e pelos trabalhos de rescaldo a porção terminal do barracão, onde podia-se verificar que fora destruído o material arquivado, os equipamentos do setor de arquivos e algumas paredes, bem como a rede hidráulica e elétrica", fls. 106; "... 3. Os trabalhos de socorro dificultaram os trabalhos da Perícia, pois foram retiradas as estantes metálicas e todo restolho do material arquivado foi movimentado, não permitindo um ordenamento dos arquivos por empresas para que permitisse um levantamento adequado. As estantes metálicas foram carregadas para o terreno ao lado do barracão", fls. 106; "... 6.... deixam os Peritos de esclarecer o modo como se deu o incêndio, visto não ter encontrado vestígios da ação criminosa e nem acidentais, porém pela análise dos fatos, não pode deixar de apresentar o que se segue: A instalação elétrica do imóvel(barracão) era precária, pois a distribuição da rede apresentava-se envelhecida, mal dimensionada e em alguns trechos dispostas de modo aparente (aérea), circulando por todos os cômodos amarradas nos caibros da forração do teto... Assim, a rede elétrica apresentava deficiências técnicas decorrentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

do envelhecimento e da falta de manutenção adequada...", fls. 107; "7. Quando pelas buscas do material incendiado, pode ser verificado que no referido arquivo geral haviam documentos de diferentes Empresas, onde foram encontrados documentos da Transportes São Geraldo S/A, ..., fls. 107; "... 12. O dano causado não pode ser estimado ante a destruição dos bens existentes no interior do imóvel e pelo fato de ter sido destruído quase que a totalidade dos documentos ali arquivados... Assim, sabe-se da destruição de quase todo o material arquivado, das estantes e dos arquivos..., fls. 107; **CONCLUSÃO:** Ante aos fatos levantados no corpo do presente Laudo, deixam os Peritos de apontar categoricamente as Causas do Incêndio Parcial objeto do presente documento, sem no entanto poder deixar de aventar para uma hipótese de uma causa acidental, termoelétrica, ante a precariedade das referidas instalações", fls. 108.

Em síntese, o referido Laudo de Exame em Local de Incêndio, fls. 105 a 124, aponta que as instalações físicas da empresa encontram-se em fase de decadência, visto que são subutilizadas e até mesmo mal conservadas, fls. 105. Aponta também precariedade nas instalações elétricas da recorrente, fls. 108. Concorde com o julgado de primeira instância, quando, referindo-se ao aludido Laudo de Exame em Local de Incêndio, dispõe que a contribuinte não teve o devido zelo na guarda dos seus livros e documentos.

Outrossim, entendo que os documentos apresentados pela recorrente em relação ao citado incêndio, não são suficientes para comprovar que todos os seus livros e documentos do ano-calendário da autuação, 1995, estavam no local do incêndio e que os mesmos foram destruídos. O Laudo de Exame em Local de Incêndio, fls. 105 a 124, reforça este entendimento, quando menciona: 1) "ter sido destruído quase que a totalidade dos documentos ali arquivados"; 2) "sabe-se da destruição de quase todo o material arquivado, das estantes e dos arquivos"; 3) "os trabalhos de socorro dificultaram os trabalhos da Perícia, pois foram retiradas as estantes metálicas e todo restolho do material arquivado foi movimentado, não permitindo um ordenamento dos arquivos por empresas para que permitisse um levantamento adequado"; 4) "quando pelas buscas do material incendiado, pode ser verificado que no referido arquivo geral havia documentos de diferentes Empresas, onde foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

encontrados documentos da Transportes São Geraldo S/A"; e 5) Foto de fls. 118 – "nesta pode ser visualizado que tratava-se de um Razão Analítico(receitas e despesas) da Empresa Transportes São Geraldo S/A". Reforça, ainda, este entendimento, o fato de que a Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1995, mencionando apuração com base no lucro real mensal, fls. 11/49, somente foi recepcionada no dia 30/04/1997, fora do prazo legal, 30/04/1996, e após a data do incêndio, 03/04/97. Na impugnação a contribuinte informou que "antes do incêndio já havia entregue a sua declaração de rendimentos", fls. 99.

Ratifico, também, o entendimento do julgamento de primeira instância de que "a contribuinte poderia ter providenciado a reconstituição de sua escrita". Aliás, houve tempo suficiente para que a contribuinte pudesse efetuar esta reconstituição. O mencionado incêndio ocorreu em 03/04/97. A ação fiscal foi iniciada em 10/12/98. O Termo de Constatação é do dia 21/06/99 e o Auto de Infração foi lavrado em 28/06/99.

Entendo, ainda, que, se não foi possível a referida reconstituição da escrituração contábil e fiscal, face às dificuldades alegadas pela recorrente, correto está o arbitramento do lucro de que trata o presente processo, pois, conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, "o arbitramento não possui caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro" (Acórdão CSRF/01-0.123/81). A autoridade fiscal procedeu de acordo com a legislação do Imposto de Renda vigente no ano-calendário da autuação.

A ocorrência de um incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, conforme dispõe o item 23 do julgado de primeira instância, que aprovo. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10), e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado. No âmbito do Egrégio Conselho de Contribuintes confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos nºs 101-93.650, 103-20.468 e 108-06.208.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Quanto à alegação da recorrente de que "são absurdos os valores das multas e dos juros, aplicados a título de punição e correção monetária, e que o procedimento é acéfalo e carece de amparo legal", cumpre observar que os mesmos foram aplicados em decorrência do lançamento de ofício de que trata o presente processo e de acordo com a legislação mencionada no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração, fls. 55/56, ou sejam:

a) Multa de Ofício de 75% – Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66; e

b) Juros de Mora – janeiro a março de 1995: percentual equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal, conforme prevê o art. 84 da Lei nº 9.891/95. E, a partir de abril/95: percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Destarte, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Quanto à sustentação apresentada pela recorrente de que "a taxa SELIC é inconstitucional por todos os ângulos, seja financeiro ou tributário", entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes nºs 101-94.266, 103-21.568, 105-14.586, 107-06.478 e 108-06.035,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.002717/99-41
Acórdão nº : 103-21.891

respectivamente, da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Ademais disso, cumpre observar que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 02-01.658, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/02-01.658

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional."

DECORRÊNCIAS: PIS, CSLL E IRRF.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao mesmo. Entendo, que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA